

PARECER JURÍDICO**PROCESSO LEGISLATIVO** Nº 173 – PL 016/2019

ASSUNTO: Ofício 55/2019-GP - Veto parcial

Vistos

O ofício acima indicado, encaminhado pelo Executivo Municipal, comunica o veto parcial apostado pelo Prefeito ao Projeto de Lei nº 16 de 2019, aprovado por unanimidade pela Câmara de Vereadores.

Os fundamentos do veto, segundo o referido ofício, seriam:

- a) As isenções previstas no projeto de lei ampliam sobremaneira o rol já previsto na Lei Federal nº 13.656/2018, que já vem sendo aplicada subsidiariamente no âmbito municipal;
- b) A extensão das isenções trará prejuízos de toda ordem a Administração, do ponto de vista do planejamento bem como financeiro, na medida em que o custo de eventual Concurso Público será elevado proporcionalmente ao número de isenções concedidas, encarecendo o valor das inscrições, podendo a tornar inviável;

É o relatório.

Senhor Presidente, o veto parcial emanado pelo Executivo Municipal não contém matéria de direito, ou seja, não houve argumentação sobre qualquer ilegalidade a respeito do projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa.

O veto parcial utiliza-se da argumentação de que o concurso público encarecerá em virtude das isenções que serão concedidas a algumas pessoas que preencherem os requisitos para serem beneficiadas. São argumentos de fato e não de direito. Sequer princípios da Administração Pública foram suscitados. Diante de tal fato, não há o que manifestar-se juridicamente a respeito do tema, haja vista que não há discussão jurídica.



A única manifestação que tenho que mereça ser alavancada é a respeito do veto ao Art. 9º, que dispunha que: "*Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação*".

O Executivo Municipal entende que a matéria objeto do presente Projeto de Lei não está afeta à matéria tributária e, com tal veto, tem a intenção que a mesma, após aprovada, entre em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação. Talvez tenha interesse em realizar concurso público neste interim e com isso, não ser obrigado a alcançar tais isenções aos interessados em prestarem o concurso.

Ocorre, todavia, que o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça não é nesse sentido. Como já referido no parecer anteriormente exarado, no voto do eminente Desembargador Vicente Barroco de Vasconsellos, quando o mesmo foi o Relator da ADIN nº 70038943916, onde se analisava matéria exatamente similar à ora em vergasto, houve o seguinte entendimento a respeito especificamente desta matéria, como se observa:

Por fim, consigno que a assertiva de que a discutida isenção teria reflexo no orçamento municipal, por si só, não torna inconstitucional a Lei. Contudo, em respeito ao princípio da anterioridade, bem como ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, a eficácia da Lei questionada deve ser postergada para o exercício fiscal de 2011. Já se decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 344/04, MUNICÍPIO DE HERVAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. FORMAS PADRONIZADAS, NÃO MAIS DIFERENCIADAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL INOCORRENTE, INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INOBSERVÂNCIA PARA O MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, SOB PENA DE COMPROMETER O ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO. EFEITOS QUE SE PODEM PRODUZIR, ENTRETANTO, PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQÜENTES, AFIRMANDO A VALIDADE PARCIAL DA NORMA, PERMITINDO A ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE" (ADIn 70009256199/Luiz Ari Azambuja Ramos).

Por tais razões, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, postergando, todavia, a eficácia da Lei Municipal n. 5.269/2010, do Município de Estrela, para o exercício fiscal de 2011.

38

Por tal motivo, mantenho o entendimento que, caso aprovada, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, pelos fundamentos indicados no voto da ADIN acima transcrito.

Em conclusão, entendo que cabe a cada vereador utilizar das suas razões de decidir para rejeitar ou concordar com o veto. Porém, não há qualquer óbice legal em rejeitá-los, haja vista que o Projeto de Lei é legalmente viável.

Montenegro/RS, 28 de junho de 2019.



Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961